



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: JOPLAS INDUSTRIAL LTDA

ENDEREÇO: ROD DIVALDO SURUAGY, SN - POLO CLOROQUIMICO - MARECHAL DEODORO/AL - CEP: 57160-000

PAT N°: 20222906300365

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/07/2022

CAD/CNPJ: 05.204.509/0001-70

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/847/TATE/SEFIN

- 1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS**
- 2. Defesa**
- 3. Ação fiscal não Ilidida**
- 4. Ação Fiscal Procedente.**

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher DIFAL, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto devido para o Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito nas NFE´s 4697 e 4698 (fls. 04 a 09) apensas aos autos.

Para tanto, para a infração foi indicado o art. 270, inciso I, letras "a" a "c", art. 273 e 275, todos do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo teve ciência por AR - Aviso de Recebimento dos correios com sucesso em 29/07/2022 (fl.20), sendo apresentada defesa tempestivamente em seguida.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 25.335,55 |
| Multa | R\$ 22.802,00 |
| Juros | R\$ 0,00 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 48.137,55 |

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega em sua defesa que:

I — o destinatário se declarou como inscrito no CADICMSRO e que, nesse caso já é praxe que seja emitida NF como se a operação fosse entre contribuintes do imposto e não para consumidor final, sendo que o destinatário enviou uma declaração (doc 2) reconhecendo ser o responsável pelo pagamento do DIFAL.

Conclui pelo pedido de direcionamento da cobrança do DIFAL para o destinatário das mercadorias.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"

"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"

"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"

Ao verificarmos os documentos apensos aos autos, não encontramos evidência de que o sujeito passivo tenha atendido ao que determina a legislação para que fosse afastado de si o descumprimento da norma.

O mesmo apresenta em sua defesa um documento firmado com o destinatário das mercadorias, onde o mesmo afirma que é contribuinte do ICMS e que se responsabiliza pelo pagamento do DIFAL (doc 2).

No entanto, é importante lembrar que o acerto comercial entre as partes não se sobrepõe ao que é determinado pela legislação tributária, quanto à responsabilidade endereçada ao remetente do recolhimento do DIFAL.

Apesar de ser livre a escolha da melhor logística e da formatação comercial de cada empresa para que se tenha a segurança do efetivo recolhimento prévio ao trânsito das mercadorias sujeitas ao DIFAL, não nos parece claro que uma declaração do destinatário se responsabilizando sobre um pagamento de imposto que é da responsabilidade do remetente,

seja a forma mais eficiente de se garantir o cumprimento dessa obrigação tributária, assim também não é garantido o pagamento de uma venda a prazo.

Em ambos os casos, cabe à parte que se sentir prejudicada, o socorro ao judiciário, já que a legislação tributária já deixou claro de quem seria a responsabilidade pelo pagamento.

Sendo assim, neste primeiro momento, foi constatado que não foi feito o pagamento do DIFAL ao qual estaria obrigado a recolher ao Estado de Rondônia, ficando o sujeito passivo em desacordo com o previsto na legislação.

Vale destacar que com a entrada em vigor da aludida LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, o entendimento da Administração Tributária de Rondônia, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, in verbis, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação:

"Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal"

Portanto, a cobrança do ICMS/DIFAL das NFE's 4697 e 4698, objeto da presente autuação, não deve ser afastada pois, a partir de 05.04.2022, já poderia ser exigido pelo Estado de Rondônia e a mesma foi emitida com data de 15.06.2022.

Dessa forma, após analisar as informações disponíveis nos autos e os argumentos de defesa, entendemos que houve sim a configuração do descumprimento legal do não pagamento do DIFAL ao Estado de Rondônia, sendo aplicada acertadamente a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96, **devendo a ação fiscal ser considerada PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido

| | |
|--------------|---------------|
| Tributo ICMS | R\$ 25.335,55 |
| Multa | R\$ 22.802,00 |
| Juros | R\$ 0,00 |

| | |
|------------------------------------|----------------------|
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 48.137,55 |

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 48.137,55 (quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 23/10/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

Data: **23/10/2022**, às **22:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.